



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2019. Publicação: 06/05/2019. Edição nº 081/2019.

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2019 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, com o fito de assegurar o cumprimento do art. 19, § 9º, da Constituição do Estado do Maranhão, o qual veda a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, notadamente em razão da existência de logradouros com nomes de pessoas vivas no âmbito do Município de Santa Inês.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 37, §1º, que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça sedimentaram a questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo no RE 191.668 e na Resolução CNJ nº 140/2011 a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos, este último ato referente especificamente ao Poder Judiciário, mas aplicando-se analogicamente ao demais poderes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19, §9º, da Constituição do Estado do Maranhão, “É proibido a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, excetuando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro”;

CONSIDERANDO que, segundo informações oferecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Inês, os seguintes logradouros públicos possuem nome de pessoa viva em sua designação:

LOGRADOURO
Rua Fernando Sarney
Avenida Governador Sarney



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2019. Publicação: 06/05/2019. Edição nº 081/2019.

Rua Lucília Farias
Bairro Vila Cabral
Bairro Vila Marcony
Avenida Cabral (Vila Marcony)
Rua Deusdete Pereira (Vila Marcony)
Rua Izabel Cafeteira
Rua Manoel Farias
Rua Pedro Tavares
Escola Municipal Paulo Afonso
Escola Municipal José Sarney
Escola Municipal Padre Antônio Boeing
<u>Escola Municipal João Seba</u>
<u>Escola Municipal Simone Macieira</u>
Bairro Vila Edmundo Rios
Rua Antônio Carlos Bringel
Rua Doutor Bringel
Avenida Governador Sarney
Rua Governador Sarney
Rua Santiago

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender o princípio da legalidade, dando fiel execução às normas do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que conforme previsão do art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública, dentre os quais se destacam o da legalidade, impessoalidade e moralidade, constitui ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da análise da responsabilização penal, administrativa e civil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, qual seja, o Vereador Luís Carlos Pereira Siqueira, que, recebidos os projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Santa Inês e projeto de lei, referente à denominação de logradouros públicos, nos termos da recomendação expedida à Chefia do Poder Executivo Municipal, proceda ao encaminhamento deles às comissões pertinentes, a fim de que sejam incluídos em pauta e apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do projeto na Secretaria Executiva, ex vi do § 3º, do art. 131, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, comunicando e comprovando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a respeito das providências porventura adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao destinatário, bem como à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Inês/MA, 03 de maio de 2.019.

Larissa Sócrates de Bastos
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 03/05/2019 10:46 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)